

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2008, que *altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.*

**RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão o projeto de lei acima mencionado, de autoria do Senador Expedito Júnior. A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, foi aprovada, sem alterações, na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Aqui, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, deverá ser apreciada em sede de decisão terminativa.

O projeto acrescenta ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, uma sexta hipótese na qual os jovens entre quinze e dezessete anos poderão se beneficiar do Projovem Adolescente: a situação de morador de rua.

Na justificativa do projeto, o autor destaca que a Lei nº 11.692, de 2008, aprimorou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM), cujos objetivos são a reintegração dos jovens ao processo educacional, sua qualificação profissional e a promoção do seu desenvolvimento humano. A importância e o alcance social desse programa inspiram a extensão dos benefícios ao universo de jovens moradores de rua, cujo permanente estado de risco exige do Poder Público iniciativas mais vigorosas de proteção.

### **II – ANÁLISE**

De plano, não identificamos vícios constitucionais, legais, regimentais ou antijuridicidade no texto do projeto de lei em análise.

Quanto ao mérito, averiguamos inegável oportunidade e relevância.

Nos últimos meses, a mídia nacional tem trazido a conhecimento público a existência e o habitual funcionamento de redes de prostituição de menores moradores de rua em locais públicos localizados nos corações econômicos das principais capitais, como a Rodoviária de Brasília, e o aliciamento desses jovens por funcionários de hotéis de freqüência internacional, espelhando uma vergonhosa realidade nacional, ainda mais escandalosa quando constatada a poucos metros das sedes dos Poderes e das principais instituições da República. Sugere a falênci a Poder Público na tarefa de proteger seus jovens, a futura geração a tomar o comando do País, por vias diretas ou laterais, e de lhes propiciar o pleno e saudável desenvolvimento de sua personalidade. Desnecessário é comentar sobre a maior vulnerabilidade desse grupo à ação das redes internacionais de pedofilia, do narcotráfico e de toda sorte de criminalidade.

Relatório lançado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 2006, sobre a situação da infância no mundo constata ser impossível quantificar o número exato de crianças de rua, cuja magnitude estima-se alcançar dezenas de milhões em todas as partes do mundo, sendo provável que esse número venha a aumentar com o crescimento da população global e com a contínua e rápida urbanização. Segundo o Relatório, a maioria é composta por meninos, uma vez que, aparentemente, as meninas suportam por mais tempo situações abusivas ou de exploração dentro de casa. Nas Américas e no Caribe, prossegue o Relatório, grande parte do tráfico infantil visível é impulsionado pelo turismo e focalizado em *resorts* litorâneos.

De acordo com o documento, em sua maioria, as crianças de rua não são órfãs. Muitas fugiram de casa, freqüentemente como reação a abusos psicológicos, físicos ou sexuais, e várias ainda mantêm contato com suas famílias e trabalham nas ruas para aumentar a renda doméstica, motivo por que sugerimos a substituição do termo “situação de morador de rua”, constante no inciso VI do art. 10 por “situação de rua”, com vistas a conferir maior efetividade à modificação sugerida à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, em apreço.

No ano seguinte à divulgação do Relatório da Unicef, o governo brasileiro, por meio de sua Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), desenvolveu pesquisa sobre a população de menores moradores de rua no

País. De acordo com esse levantamento, existem cerca de 200 mil crianças nessa condição no Brasil.

Trata-se de um quadro complexo e que engloba parcela significativa da nossa juventude. Cabe ressaltar que muitos desses jovens não contam com o anteparo econômico e moral de suas famílias, muitas vezes corrompidas, disfuncionais e abusivas, quando não impositoras da própria “situação de rua” desses menores. O Poder Público não pode transigir com essas situações de apartamento familiar ou de errância pela busca de ajuda econômica para a família, que comprometem o futuro de parte de nossa juventude e alimentam a criminalidade e a insegurança social.

Estamos em face, portanto, do mais alto grau de urgência para a ação vigorosa do Estado em defesa desse grupo ainda invisível nas políticas públicas nacionais.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa, como já apontado no parecer aprovado pela CAS, faz-se necessário pequeno reparo para incluir a expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado, conforme preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Inclua-se a expressão “(NR)” ao final do art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nos termos do art. 1º do PLS nº 241, de 2008.

#### **EMENDA Nº – CDH**

Substitua-se a expressão “situação de morador de rua” por “situação de rua” no inciso VI do art. 10 do PLS nº 241, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator